

CONCORRÊNCIA 001/2.021

Processo Administrativo Nº. 037/2.021

A empresa EUROFORT COMUNICACAO EIRELI, recorreram em face da decisão da Comissão Permanente de Julgamento, publicado no Diário Oficial no dia 28/05/2.021, objetivando, em suma, a revisão das notas que lhe foram atribuídas no invólucro nº 3 – Capacidade de Atendimento.

A recorrente afirma ter atendido satisfatoriamente todos os quesitos do plano de comunicação publicitária, mais precisamente os quesitos “capacidade de atendimento”; “repertório” e “relatos de soluções de problemas de comunicação”.

Passamos a analisar:

Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve o atendimento adequado dos itens que compõem o invólucro nº 3, havendo desatendimento, pelo menos parcial, o que implicou na nota final que lhe foi atribuída, fato que se deu, inclusive em atenção ao princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes atenderam mais adequadamente aos itens.

Melhor esclarecendo, no item “capacidade de atendimento”, a recorrente não fez a relação adequada dos seus principais clientes, não relatando e demonstrando a experiência na execução do trabalho. Na qualificação dos profissionais disponíveis à câmara, deixou de apresentar a formação de universitária do profissional de criação. Quanto a infraestrutura faz descrição simplória sem especificar de forma adequada a infraestrutura disponibilizada, além de oferecer menos equipamentos. Por sua vez, quanto a operacionalidade do relacionamento a recorrente foi furtiva, não tratando de forma objetiva e clara o seu proceder. Por fim, as informações da de marketing e comunicação, pesquisas de audiência e da auditoria e controle de mídia, a recorrente não apresenta mecanismos suficiente e adequados para a prestação do serviço.

Por sua vez, no item “repertório” a recorrente apresentou peças que não demonstraram ideias realmente criativas, não demonstrando, ainda, um bom acabamento e qualidade da execução. Há peças que faltam clareza na mensagem a ser transmitida. Em suma, o repertório de peças apresentadas não consegue transparecer a capacidade criativa e a cautela no acabamento dos anúncios, o que justificou a retirada de pontos.

Por fim, no item “relatos de soluções de problemas de comunicação” a recorrente apresenta dois cases, no entanto, não há efetiva demonstração de consistência das

relações de causa e efeito entre problema e solução, sendo vaga a explicação apresentada. Por sua vez, a relevância dos resultados apresentados, não há demonstração do impacto causado pelo anúncio, não sendo apresentados resultados anteriores e posteriores ou mesmo um índice de adesão do público alvo. Por fim, falta concatenação lógica em alguns aspectos das soluções buscadas pela recorrente para a resolução dos problemas, sob tudo ao observar o anúncio veiculado. Ressalta-se que nenhum dos problemas relatados gerou descontos significativos de pontuação, no entanto, necessário se fez algum desconto.

Em síntese, em análise aos cadernos apresentados pela recorrente se nota, em muitos aspectos, uma defasagem visual e de conteúdo, o que justificou o desconto de pontos e, conseqüentemente, a pontuação atribuída à recorrente.

Diante de todo o exposto, opinamos que seja negado provimento ao recurso interposto pela EUROFORT COMUNICACAO EIRELI, não se mostrando suficientes os argumentos deduzidos no recurso administrativo para a revisão de notas pretendidas.

Santana de Parnaíba, 10 de junho de 2021.

Alessandra Ferreira Neves

Ricardo Machado

Luana Albuquerque de Abreu